



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0000372-15.2013.8.15.2001 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Promovente :Alberto Martinho da Silva.
Advogado :Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB nº 7.964).
Promovido :Estado da Paraíba, representando por seu Procurador,
Tadeu Almeida Guedes.
Remetente :Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA OFICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DE SUA APLICAÇÃO/ANÁLISE (CPC/2015). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ESTADO DA PARAÍBA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- No que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.**

- Nos termos do art. 496, §3º, da Lei Adjetiva Civil/2015, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos, em se tratando de Estado.

VISTOS.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença lançada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos da Ação de Cobrança movida por Alberto Martinho da Silva, **julgou procedente o pleito autoral**, condenando o ente estatal ao pagamento “*das diferenças salariais em razão do desvio de função, no período compreendido entre setembro de 2010 a janeiro de 2013*” - fls. 52.

Não houve recurso voluntário – fls. 53v.

É o relatório. DECIDO.

Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa oficial NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo

ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

Conforme visto, trata-se de remessa oficial no decreto sentencial acima mencionado. **Contudo**, apesar do Estado da Paraíba encaixar-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo processual, não comporta reexame necessário.

Vejamos a norma acima declinada:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

In casu, trata-se de condenação para pagamento de diferença salariais do período compreendido entre setembro de 2010 e janeiro de 2013, totalizando menos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme podemos constatar por simples cálculos comparando os contracheques de fls. 28 e 29, ou seja, muito distante do patamar estabelecido na citada legislação, que, atualmente, alça quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), **razão pela qual o reexame necessário não merece ser conhecido.**

Por último, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível e que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada, com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial e da apelação cível**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator